

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE**

CÓDIGO

MUNICIPAL DE SAÚDE

**LEI N°783 , INSTITUINDO AS INFRAÇÕES
E SUAS PENALIDADES**



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAU DOS FERROS

TÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Esta Lei regula, no município de Pau dos Ferros, em caráter supletivo à legislação federal e estadual pertinente, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo dos seus habitantes, dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e aprova normas sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º - A Saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental ao ser humano, sendo dever do Município, concomitantemente com o Estado e a União, bem como da coletividade e do indivíduo, adotar as medidas pertinentes ao seu exercício.

Parágrafo 1º - O direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo 2º - Para fins deste artigo incumbe:

I - Ao município, precipuamente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.

II - A coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus integrantes.

III - Aos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio-ambiente.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

PROMOÇÃO DA SAÚDE CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

Art. 3º - Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir dos mais simples, periféricos, executados pela rede de Serviços Básicos de Saúde, até os mais complexos, a cargo das unidades de cuidados diferenciados e especializados de saúde.

Parágrafo Único - A fim de assegurar à população amplo acesso aos Serviços Básicos de Saúde, a instalação dos mesmos terá precedência sobre quaisquer outros de maior complexidade.

Art. 4º - Os Serviços Básicos de Saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade, mais próximas, às quais sempre que necessário, será encaminhada, sob garantia de atendimento, a clientela que exigir cuidados especializados.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Serviços Básicos de Saúde, o conjunto de ações desenvolvidas pela rede básica de Unidades de Saúde, ajustadas ao quadro nosológico local, compreendendo atenção aos usuários ao meio-ambiente, necessária à promoção, proteção e recuperação da saúde, à prevenção de doenças, ao tratamento de traumatismos mais comuns, à reabilitação básica de suas conseqüências, e ao tratamento de processos mórbidos considerados nas suas manifestações atuais, abstraídas suas causas primordiais, ao tratamento das afecções e traumatismos mais comuns, principalmente para os grupos biológicos e socialmente mais vulneráveis.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde a coordenação normativa, política e estratégica das ações e serviços de saúde, a nível municipal valendo-se, para tanto, de mecanismos representativos, multi-institucionais, e de programas que lhe assegure apoio técnico e administrativo.

Parágrafo Único - Os serviços básicos de saúde locais, contemplando obrigatoriamente o núcleo mínimo de ações prioritárias deverão ser geridos pela municipalidade.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Art. 7º - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, articulada com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos à sua disposição.

CAPÍTULO II DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde, atendidas as peculiaridades locais, participará da execução de atividades relacionadas com a alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos níveis de saúde da população do Município e, bem assim, para o bom êxito das ações correspondentes.

CAPÍTULO III DA SAÚDE MATERNA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde concorrerá de acordo com suas possibilidades, para o bom êxito nas iniciativas no campo de saúde que visem a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, através da rede de serviços oficiais.

Art.10º - As medidas de proteção à saúde do grupo materno-infantil terão sempre por princípio o fortalecimento da família e quaisquer ações nesse campo devem ser desenvolvidas em base óticas e humanísticas.

Parágrafo Único - Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole, sem que haja a indicação médica correspondente, destinada à proteção da saúde materna, e ao assentimento obtido por livre manifestação de vontade das partes.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE MENTAL



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, participará das iniciativas no campo da saúde a nível do município, que visem a prevenção e tratamento dos transtornos mentais.

CAPÍTULO V DA ODONTOLOGIA SANITÁRIA

Art. 12º - A Secretaria Municipal de Saúde participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que se integrem as funções de promoção, de proteção da saúde oral da coletividade, especialmente na idade escolar.

TÍTULO II DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 13º - Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, o Município colaborará com o Estado no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratórios de Saúde Pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentares e técnicas, federais e estaduais, sobre o assunto.

Art. 14º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados, ou por seus produtos tóxicos, suscetíveis de serem transferidos direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 15º - Constitui obrigação da autoridade sanitária, executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Art. 16º - Atendendo ao risco que representam as doenças transmissíveis, para a coletividade, constituído pelos indivíduos ou animais infectados, a autoridade sanitária competente promoverá a adoção de uma ou mais, das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger convenientemente os grupos humanos mais susceptíveis;

- a) notificação compulsória;
- b) investigação epidemiológica;
- c) vacinação obrigatória;
- d) quimioprofilaxia;
- e) isolamento domiciliário ou hospitalar;
- f) quarentena;
- g) vigilância sanitária;
- h) desinfecção;
- i) isolamento;
- j) assistência médico-hospitalar.

Art. 17º - Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

Art. 18º - O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária competente, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

Parágrafo 1º - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo do médico de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Parágrafo 2º - O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente, em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.

Parágrafo 3º - É proibido o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

Art. 19º - O isolamento e a quarentena serão sempre motivo justificativo de faltas ao trabalho ou a estabelecimentos de ensino, cabendo à autoridade sanitária competente a emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Art. 20º - A autoridade sanitária competente deverá adotar medidas de vigilância sanitária, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, sobre os seus portadores, e indivíduos procedentes de áreas onde a doença existe com caráter endêmico ou epidêmico.

Parágrafo Único - As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação das medidas referidas no corpo deste artigo, constarão de **Normas Técnicas Especiais** emitidas, periodicamente, pelo Ministério da Saúde.

Art. 21º - A autoridade sanitária competente submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação do agente etiológico para o ambiente.

Art. 22º - A autoridade sanitária competente poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabrico, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e a outras atividades similares.

Art. 23º - Quando necessário, a autoridade sanitária competente determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desinfecção.

Art. 24º - A autoridade sanitária competente promoverá a adoção de medidas de combate aos vetores biológicos e às condições ambientais que favorecem a sua criação e desenvolvimento.

Art. 25º - Cabe à autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando o combate à tuberculose, à hanseníase e a outras doenças transmissíveis.

Art. 26º - Na iminência ou no curso de epidemia, a autoridade sanitária competente ordenará a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considerar necessário.

Art. 27º - Na iminência ou no curso de epidemias, consideradas essencialmente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública que possam provocá-la, a autoridade sanitária competente poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locação.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Art. 28º - Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da **Minuta** da Lei, a autoridade sanitária competente recorrerá ao concurso da autoridade policial para execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

CAPITULO II DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 29º - A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação e avaliação das medidas de controle e de situações que ameacem à Saúde Pública.

Art. 30º - É da responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde as unidades de vigilância epidemiológica, integrantes da rede de serviços de saúde da sua estrutura, que executarão as ações de vigilância epidemiológica, abrangendo todo o território do Município.

Parágrafo Único - As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

- a) coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- b) averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação em risco;
- c) diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
- d) proposição e execução de medidas pertinentes; e
- e) criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação, dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 31º - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença transmissível, comprovada ou presumível.

Art. 32º - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, os médicos e demais profissionais de saúde no exercício da profissão, os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e os responsáveis por habitações coletivas.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Art. 33º - Notificado um caso de doença transmissível ou observada, ou de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade sanitária competente a adoção de medidas adequadas.

Art. 34º - Para efeito desta Lei, entende-se por notificação compulsória comunicação à autoridade sanitária competente dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças constantes em **Normas Técnicas Especiais**.

Parágrafo 1º - Serão emitidas, periodicamente, **Normas Técnicas Especiais**, contendo o nome das doenças de notificação compulsória.

Parágrafo 2º - De acordo com as condições epidemiológicas, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes nas **Normas Técnicas Especiais**, de indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio-ambiente, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 35º - A notificação deve ser feita à autoridade sanitária competente, face a simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telex, por telefone, por fax, por telegrama, por carta ou outros meios, devendo ser dada a preferência ao meio mais rápido possível.

Art. 36º - Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária competente comunicará esse fato, por escrito, ao seu responsável, o qual deverá acusar a recepção da notificação, no prazo máximo de de 48 (quarenta e oito) horas, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar às autoridades sanitárias competentes os novos casos suspeitos, assim como nome, idade, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por 03 (três) dias consecutivos.

Art. 37º - Recebida a notificação, a autoridade sanitária competente é obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação sobre a doença e sua disseminação entre a população em risco.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Parágrafo Único - A autoridade sanitária competente poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto de indivíduos de grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando a proteção da Saúde Pública.

Art. 38º - A autoridade sanitária competente facilitará o processo de notificação compulsória.

Parágrafo Único - Nos óbitos por doenças constantes nas **Normas Técnicas Especiais**, o Cartório que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária competente dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências em caso negativo.

Art. 39º - As notificações recebidas pela autoridade sanitária competente serão comunicadas aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde de acordo com o estabelecimento nas **Normas Técnicas Especiais**.

Art. 40º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá participar imediatamente à Secretaria Estadual da Saúde os casos de doenças sujeitas a comunicação, conforme o **Regulamento Sanitário Internacional**, ocorridos no Município.

Art. 41º - A autoridade sanitária competente providenciará a divulgação constante das disposições desta Lei, referentes à notificação compulsória de doenças transmissíveis.

Art. 42º - A notificação compulsória de casos de doenças transmissíveis tem caráter confidencial, e obriga nesse sentido ao pessoal do serviço de saúde que delas tenham conhecimento, e às entidades notificantes.

Parágrafo Único - É proibida a divulgação da identidade do paciente portador de doença transmissível de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, exceto quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande risco para a coletividade, conforme juízo da autoridade sanitária competente e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

CAPÍTULO III DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Art. 43º - A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, prestará apoio técnico e material à Secretaria Estadual da Saúde, na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no **Programa Nacional de Imunizações**.

Art. 44º - A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas, contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 45º - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, bem como os menores dos quais tenha a guarda e responsabilidade.

Parágrafo Único - Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 46º - As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

Art. 47º - Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoal natural ou jurídica.

OUTRAS MEDIDAS PROFILÁTICAS ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 48º - Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária competente municipal deverá imediatamente:

- I - confirmar os casos clinicamente e por meio de provas laboratoriais;
- II - verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual;
- III - comunicar a ocorrência ao seu superior imediato;
- IV - adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Art. 49º - Compete aos órgãos de saúde pública do Estado e do Município a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Parágrafo Único - Rejeitar-se-à doação de sangue de doador cujo estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em **Normas Técnicas Especiais**.

Art. 50º - Nas barbearias, cabeleireiros, casas de banho, salões e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção de instrumentos e utensílios destinados aos serviços, antes de serem usados, por meios apropriados e aceitos pela autoridade sanitária competente.

Art. 51º - É proibido às casas de banho atenderem pessoas que sofram de dermatoses ou dermatites e doenças infecto-contagiosas.

Art. 52º - É proibido a irrigação de hortaliças e plantas rasteiras com águas contaminadas, em particular a que contenha dejetos humanos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 53º - A autoridade sanitária competente poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodo a terceiros.

Art. 54º - O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis, somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente de doença transmissível, a autoridade sanitária competente poderá exigir a necrópsia para determinar a causa mortis.

Art. 55º - As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, casas de banho, motéis, barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e estabelecimentos congêneres e outros previstos em normas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser limpos e desinfetados.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Parágrafo 1º - As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista, antes de novamente lavadas e desinfetadas.

Parágrafo 2º - As banheiras e os boxes deverão ser desinfetados e lavados regularmente.

Parágrafo 3º - O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção que restar após usado pelo usuário.

Parágrafo 4º - Nos motéis, será obrigatória a distribuição gratuita de preservativos indicados pela autoridade sanitária competente.

Art. 56º - As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas nos termos das **Normas Técnicas Especiais** aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º - Os vestuários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária competente.

Parágrafo 2º - Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pela entidade responsável pelas piscinas, deverão ser desinfetados após o uso de cada banhista.

Art. 57º - É proibido às lavanderias públicas receberem roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou que provenham de habitações onde existem pessoas acometidas por doença transmissível.

Art. 58º - É proibido o uso de lixo in natura para servir de alimentação a animais.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

TÍTULO III CAPÍTULO I

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E OUTROS PRODUTOS.

Art. 59º - O órgão competente do setor de Vigilância Sanitária do Departamento de Vigilância à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- a) drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;
- b) cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros;
- c) saneantes domissanitários, compreendendo: inseticidas, raticidas e desinfetantes, agrotóxicos, e;
- d) outros produtos ou substâncias que interessem à Saúde Pública.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se referem aos produtos e substâncias acima citados.

Art. 60º - À autoridade sanitária competente do setor de Vigilância Sanitária do Departamento de Vigilância à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde cabe licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento, comercialização, distribuição e a dispensação de drogas, produtos químicos-farmacêuticos, plantas medicinais, preparação oficinais ou magistrais, especialidades farmacêuticas, antissépticos, desinfetantes, inseticidas, raticidas, agrotóxicos, produtos biológicos, produtos dietéticos, de higiene, de toucador e de quaisquer outros que interessem à Saúde Pública.

Art. 61º - No desempenho da ação fiscalizadora autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzem, manipulem, armazenem, comercializem e dispensem a final e a qualquer título, os produtos e substâncias citados no artigo anterior, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inoquidade, ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também, poderá interditar e inutilizar àqueles comprovantes por risco ou causar danos à saúde da população.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Art. 62º - De igual modo fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos de quaisquer drogas, produtos ou preparações farmacêuticas, de especialidades farmacêuticas, saneantes domissanitários, agrotóxicos, produtos para uso odontológico, toucador e outros congêneres, bem como os de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

Art. 63º - O controle e a fiscalização de que trata seção, quando couber, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO II DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES

Art. 64º - O setor competente da Vigilância Sanitária do Departamento de Vigilância à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições do exercício de profissões que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se referem aos serviços e exercício de profissões diretamente relacionadas à Saúde Pública.

Art. 65º - À autoridade sanitária competente do setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar os serviços de saúde tais como:

- a) hospitalais;
- b) clínicas médicas, odontológicas, fisioterápicas e congêneres;
- c) consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos e reabilitação;
- d) laboratórios de análises clínicas e de pesquisas clínicas;
- e) hemocentro, bancos de sangue e agência transfusional;
- f) banco de leite humano e olhos;
- g) laboratório e oficinas de prótese odontológica;
- h) institutos e clínicas de beleza, estética e ginástica;
- i) estabelecimentos de balneários, estâncias hidrominerais e termais;
- j) casas e clínicas de repouso;
- l) casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos;



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

- m) casas que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas e de contatos;
- n) creches;
- o) unidades médico-sanitárias;
- p) outros serviços onde se desenvolvem atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde.

Art. 66º - Para cumprimento do disposto nesta Código as autoridades sanitárias competentes nos desempenhos da ação fiscalizadora, observarão:

- I - capacidade legal do agente;
- II - condições do ambiente;
- III - condições de instalação, equipamentos e aparelhagem;
- IV - meios de proteção, métodos ou processos de tratamento.

Art. 67º - O controle e a fiscalização realizada pelo órgão competente do setor de Vigilância Sanitária do Departamento de Vigilância à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, abrangerá todos os serviços em que sejam exercidas as profissões ou ocupações referidas no art. 65, através de vistorias sistemáticas e obrigatórias pelas autoridades sanitárias competentes devidamente credenciadas.

Art. 68º - O controle e a fiscalização de que trata esta seção ficam igualmente sujeitos, os órgãos públicos, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza, onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

CAPÍTULO III DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 69º - O órgão competente do setor da Vigilância Sanitária do Departamento de Vigilância à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e fiscalização sobre o alimento, matéria-prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivos alimentares e produto alimentício.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a alimentos e outros produtos citados.

Art. 70º - À autoridade sanitária competente do setor de Vigilância Sanitária do Departamento de Vigilância à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde cabe licenciar, controlar e fiscalizar a extração, fabrico, transformação, manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e/ou outros produtos citados no artigo 69º.

Art. 71º - No desempenho da ação fiscalizadora a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se extraia, produza, fabrique, transforme, prepare, manipule, acondicione, armazene e/ou outros produtos citados no artigo 69º, podendo colher amostras para fins de análise, bem como aplicar penalidades prevista em legislação pertinente.

Parágrafo Único - De igual modo, no desempenho da ação fiscalizadora a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização sobre os manipuladores de alimentos e outros produtos, além dos equipamentos, utensílios e demais instalações de que trata este artigo.

Art. 72º - A autoridade sanitária competente exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulo e embalagens de alimentos e outros produtos referidos no artigo anterior, observada a normatização federal e estadual pertinentes, bem como sobre propagandas difundidas por quaisquer meios de comunicação.

Art. 73º - O controle e fiscalização de que trata este Capítulo, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

TÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO E DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74º - A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, de entidades privadas e do indivíduo.

Art. 75º - A Secretaria Municipal de Saúde, no que lhe couber, participará junto com os órgãos responsáveis, públicos ou privados na adoção de providências para a solução de problemas básicos de saneamento.

Art. 76º - A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamentos de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênico-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar individual e coletivo.

Parágrafo Único - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que tenham sido saneados e em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 77º - A autoridade sanitária competente municipal no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no que respeita aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as leis federais, estaduais e municipais, aplicáveis, em especial àquelas sobre o parcelamento do solo urbano, sobre a Política Nacional do Meio-Ambiente, e saneamento básico.

Art. 78º - Em articulação com os órgãos e entidades federais e estaduais competentes, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, adotar os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meio de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, no limite da jurisdição territorial do município de Pau dos Ferros, observando a Legislação federal e Estadual pertinentes, e, bem assim, as recomendações técnicas emanadas dos órgãos competentes.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

CAPÍTULO II ÁGUA

Art. 79º - Compete ao órgão de administração de abastecimento de água o exame periódico das suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da coletividade.

Parágrafo Único - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das instalações de abastecimento de água do Estado do Rio Grande do Norte, facilitará o trabalho da autoridade sanitária competente municipal, no que lhe competir.

Art. 80º - Sempre que autoridade sanitária municipal competente verificar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água, capaz de oferecer perigo à saúde, comunicará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 81º - O órgão de saúde pública fixará **Normas** para construção e manutenção, em bases de segurança de obras de abastecimento de água em comunidades localizadas na periferia.

Art. 82º - O controle sanitário das piscinas e de outros locais de banho ou natação far-se-á de com a regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO III SANEAMENTO

Art. 83º - A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, da família e do indivíduo.

Art. 84º - Os serviços de saneamentos, tais como o de abastecimento de água, e remoção de resíduos e outros, destinados à manutenção da saúde do meio-ambiente, de competência ou não da administração pública, ficarão sempre sujeitos à supervisão, fiscalização e às **normas** aprovadas pelas autoridades sanitárias competentes.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Art. 85º - É obrigatório a legislação de toda a construção considerada habitável à rede pública de abastecimento e aos coletores públicos de esgotos, quando existentes.

Parágrafo 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgotos, a autoridade sanitária competente indicará as medidas a serem executadas.

Parágrafo 2º - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável e de remoção de dejetos, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

Parágrafo 3º - A autoridade de saúde pública é competente para fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 86º - A autoridade de saúde pública, respeitada a competência de outros órgãos federais ou estaduais, congêneres, determinará as medidas necessárias para proteger a população, contra os insetos, roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos ou indiretos na propagação de doenças ou interferir no bem-estar da comunidade.

CAPÍTULO IV DEJETOS

Art. 87º - Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população do município de Pau dos Ferros, e reduzir a contaminação do meio-ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde participará do exame e aprovação da instalação de esgotos sanitários nas zonas urbana e suburbana.

Art. 88º - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgotos e de água pluviais facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe compete.

Art. 89º - Compete ao órgão de saúde pública verificar as condições de lançamento de esgotos e resíduos industriais, tratados ou não, na bacia hidrográfica de Pau dos Ferros, comunicando-se com os órgãos competentes para as providências cabíveis, necessárias à preservação da salubridade dos receptores.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Parágrafo Único - Diante do não cumprimento da determinação ou por força da impossibilidade da manutenção da salubridade dos receptores de dejetos, a autoridade sanitária competente interditará a indústria responsável pelo lançamento ou condenará o uso do receptor para outros fins, conforme o caso.

CAPÍTULO V LIXO

Art. 90º - Compete à autoridade sanitária competente estabelecer **normas** e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destino final do lixo.

Art. 91º - O órgão responsável pela execução das atividades previstas no artigo anterior, seguir as normas sanitárias vigentes, bem como o trabalho das autoridades de saúde pública, no que lhe competir.

Art. 92º - O pessoal encarregado pela coleta, transporte e destino final do lixo, usará equipamento aprovado pelas autoridades sanitárias competentes, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

Art. 93º - Sempre que necessário, o órgão da saúde pública poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do lixo, e estabelecer condições para sua utilização.

Art. 94º - O órgão de saúde pública participará, obrigatoriamente, na determinação da área e do modo de lançamento dos detritos não industrializados, bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

Art. 95º - A Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros, promoverá, também na zona periférica, de acordo com os meios disponíveis e as técnicas recomendáveis, os cuidados adequados com o lixo.

Art. 96º - A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá **normas** e fiscalizará seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

TÍTULO V

CAPÍTULO I

HABITAÇÕES/ÁREAS DE LAZER E OUTROS LOCAIS

Art. 97º - A habitação e construção em geral, devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas baixadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 98º - Os proprietários dos edifícios ou dos negócios neles estabelecidos, serão obrigados a executar as obras que se requeiram para cumprir as condições constantes nas determinações estabelecidas pelas autoridades sanitárias municipais competentes.

Art. 99º - A autoridade sanitária competente poderá determinar o embargo da construção, correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência às **Normas Técnicas Especiais** aprovadas, no interesse da Saúde Pública.

Art. 100º - O Município elaborará **Normas Técnicas Especiais** visando principalmente, desestimular ou impedir a construção de habitações que não satisfaçam os requisitos sanitários mínimos, em relação a paredes, piso e cobertura, captação, adução e reservação adequadas e prevenir contaminações da água potável, destino dos dejetos, de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo, fossas ou privadas higiênicas.

Art. 101º - A autoridade sanitária municipal competente poderá determinar todas as medidas no âmbito da Saúde Pública, que forem de interesse para a população do município de Pau dos Ferros.

Art. 102º - Os locais de reuniões esportivas, recreativas, sociais, culturais e religiosas, tais como: piscinas, colônias de férias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversão, templos religiosos e salões de culto, salões de agremiações religiosas, outros como: necrotérios, cemitérios, crematórios, indústrias, fábricas e grandes oficinas, creches, edifícios de escritórios, lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres, aeroportos, estações rodoviárias e estabelecimentos congêneres, lavanderias públicas e aqueles onde se desenvolvem atividades que se pressuponham medidas de proteção à saúde



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

coletiva, deverão obedecer as exigências previstas em **Normas Técnicas Especiais** aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As **Normas Técnicas Especiais** a que se referem este artigo contemplarão, prioritariamente, os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestuários, refeitórios, água potável, esgotos, destino final dos dejetos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesse para a saúde individual ou coletiva.

Art. 103º - Os edifícios, construções ou terrenos urbanos, poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias competentes, que intimarão seus proprietários ao cumprimento das obras necessárias para satisfazerem as condições higiênicas.

Art. 104º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos e adotar medidas destinadas à não formação ou proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigados à execução de medidas e providências determinadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 105º - Toda pessoa proprietária, usuária ou responsável por construção destinada à habitação ou por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares destinadas a preservação da Saúde Pública ou que se destinem a evitar riscos à saúde ou à vida dos que nele trabalhem ou utilizem.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se também, a hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, creches, escolas, asilos, cárceres, quartéis, conventos e similares.

CAPÍTULO II

NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS

Art. 106º - O sepultamento e cremação dos cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Art. 107º - Nenhum cemitério será construído sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 108º - A critério da autoridade sanitária competente poderá ser ordenada a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para a melhoria sanitária dos cemitérios, assim como a sua interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art. 109º - O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres obedecerão as exigências sanitárias previstas em **Normas Técnicas Especiais** aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 110º - O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necrópsias, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 111º - O embalsamento ou quaisquer outros procedimentos que visam a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados, de acordo com as técnicas e procedimentos devidamente reconhecidos.

Art. 112º - A exumação dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado pela sua permanência nos cemitérios observará as **Normas** citadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 113º - A translação e depósito de restos humanos ou de cinzas, a lugares previamente autorizados para esse fim, requerem licença sanitária.

Art. 114º - A entrada e saída de cadáveres da jurisdição territorial municipal e seu traslado, só poderão fazer-se mediante autorização sanitária observados os requisitos estabelecidos em legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 115º - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá, através do Departamento competente de sua estrutura organizacional, a vigilância sanitária sobre as instalações dos serviços funerários.

CAPÍTULO III HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Art. 116º - Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 117º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

art. 118º - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os bueiros dos logradouros públicos.

Art. 119º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros ou nas vias públicas;

V - lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bacias, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar danos à saúde da população ou prejudicar a estética da cidade, bem como, queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

CAPÍTULO IV DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS

Art. 120º - a partir desta Lei, fica proibida a instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres fora da área determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As instalações existentes na data da promulgação desta Lei, que contariam o disposto na Lei nº 1043/96 terão prazo máximo de 01 (hum) ano para serem removidas.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

art. 121º - Será tolerada a existência, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária competente, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico, situado fora da habitação e que não ocasionem inconvenientes à Saúde Pública ou incômodo à vizinhança.

Art. 122º - Fica instituída a captura de cães vadios de acordo com o disposto em Lei nº 1043/96.

Art. 123º - Aos circos, parques de diversões e similares serão exigidos:

- a) a apresentação de atestado de vacinação dos animais carnívoros e primatas;
- b) obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público em geral;
- c) observância das Leis Municipais no tocante a obras, posturas, uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 124º - O Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá Decretos para adaptar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde aos termos desta Lei.

Art. 125º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos competentes da sua estrutura, autorizada a emitir **Normas Técnicas Especiais**, aprovadas pelo seu Titular e homologadas pelo Conselho Municipal de Saúde, destinadas a implementar desta Lei.

Art. 126º - As ações e serviços de Vigilância Sanitária, objetos desta Lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejarão a cobrança de preços públicos.

Parágrafo Único - Serão fixados, anualmente, em Decreto do Poder Executivo, por proposta do Secretário Municipal de Saúde, os valores dos preços públicos de que trata esse artigo em função das respectivas ações e serviços.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Art. 127º - Os valores arrecadados por pagamento das taxas de emolumentos, bem como aqueles recolhidos pelas imposições de multas provenientes das infrações sanitárias serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, cuja movimentação terá o acompanhamento, a avaliação e o controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 128º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pau dos Ferros, 29 de junho de 1999.

Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo
Prefeito